

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS**  
**XIII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS**

**CONCURSO DE TESES**

“A impossibilidade de recusa de atendimento inicial pelo/a Defensor/a Público/a, lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, diante de grave violação a direitos humanos.”

**VÍVIAN SILVA DE ALMEIDA**

DEFENSORA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

**HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA**

DEFENSOR PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## **I- Introdução**

O Estado Democrático de Direitos, marcado pelo respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais através da ordem jurídica, sujeitando toda comunidade social às suas regras, pressupõe a existência da Defensoria Pública. A Instituição é fruto, instrumento e sustentação deste Estado. É por meio dela que, de fato, consolida-se a noção de cidadania, compreendendo, para além da existência do direito, a ciência e a possibilidade de exercê-lo.

Reconhecendo tais premissas, o Poder Constituinte, notadamente na redação do artigo 134 da Constituição Federal, atribuiu à Defensoria Pública a função de prestar assistência aos necessitados, não apenas por meio da representação processual de interesses individuais, meramente substituindo a figura do advogado, mas também de forma estratégica, abrangente. A mencionada previsão expõe a importância e complexidade da atuação Institucional, abarcando a defesa de interesses coletivos e a promoção dos direitos humanos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 80/94, em seu artigo 4º, ao detalhar as funções Defensoriais, destaca a importância da promoção, difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, além da defesa ampla e irrestrita dos direitos fundamentais, valendo-se de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua efetiva tutela.

Consolidou-se, normativa e legalmente, a Defensoria Pública como referência nacional na implementação e defesa dos direitos humanos, o que identifica e individualiza a Instituição, já que a nenhuma outra Função Essencial à Justiça foi atribuído este papel. A construção das atividades Defensoriais e a concretização do acesso à justiça possuem a marca indelével de ruptura com a lógica majoritária e de subordinação, devendo lançar luz aos segmentos marginalizados socialmente.

A compreensão da essência da Defensoria Pública levanta importante discussão a respeito de eventual negativa de atendimento inicial, por parte dos membros que a compõem, lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, contrariando a máxima efetividade das normas constitucionais que garantem e regulamentam a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. A título exemplificativo, poderia o/a Defensor/a Público/a recusar atendimento a casal homoafetivo ou à mulher que busca autorização judicial para realização de aborto, por discordância íntima com a demanda?

Este trabalho busca questionar a viabilidade jurídica e política da aludida negativa, sem perder de vista as prerrogativas institucionais conferidas aos/às Defensores/as Públicos/as.

## **II- O Acesso à Justiça e a Promoção de Direitos Humanos como essência e identidade da Defensoria Pública.**

Responsável por conferir acesso à justiça aos hipossuficientes, a Defensoria Pública, além de constituir garantia constitucional, assegura a observância dos demais direitos fundamentais, sendo alçada à categoria de metagarantia do direito a ter direitos. Este é o alicerce que a constitui.

Nunca é demais destacar que esta hipossuficiência deve ser analisada sempre em consonância com a máxima efetividade das normas constitucionais, capaz de conferir interpretação ampla e estruturante ao termo.

Como resultado, pode se afirmar que não apenas a vulnerabilidade econômica atinge a atuação Defensorial, mas também a vulnerabilidade social a que estão expostos grupos específicos de pessoas. Não raras vezes, identificamos, inclusive, a existência de vulnerabilidades sobrepostas, derivadas das órbitas econômica, organizacional e social, o que deixa ainda mais latente a necessidade de atendimento pela Defensoria Pública.

As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade não apenas apresentam conceito ampliado do termo “vulnerável”, mas também recomendam prioridade na atuação em situações de maior vulnerabilidade, seja pela coexistência de fatores de natureza diversa, seja pela maior incidência de apenas um deles.

Além disso, o fortalecimento da Defensoria Pública – recém-criada pelo ordenamento jurídico pátrio – requer o reconhecimento de sua imprescindibilidade. A construção da identidade Defensorial perpassa pela defesa e promoção dos direitos humanos, importante diferencial imposto constitucionalmente em relação às demais Funções Essenciais à Justiça (Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal) – o que atinge, por certo, os membros que a integram.

Partindo dessas duas premissas, quais sejam, da essência e identidade da Defensoria Pública, suscitamos a análise de eventual negativa de atendimento inicial, por membro da instituição, lastreada em motivo de foro íntimo, por divergências morais ou religiosas ao pleito da pessoa em situação de vulnerabilidade.

**III- Distinção entre o não patrocínio de ação e a declaração de suspeição.  
(Im)Possibilidade de negativa de atendimento inicial lastreada em motivo de foro íntimo por mera contrariedade ao mérito da demanda.**

Ao disciplinar as prerrogativas dos/as Defensores/as Públicos/as, o artigo 128, inciso XII, da Lei Complementar 80/94, prescreve a possibilidade de não patrocinar a ação quando ela for manifestamente incabível e não atender ao interesse do assistido ou assistida, devendo tal recusa ser comunicada ao/à Defensor/a Público/a Geral.

É imprescindível rememorar, antes de qualquer consideração crítica acerca do não patrocínio da ação, a real importância e o verdadeiro sentido das prerrogativas institucionais. Não

se tratam de benefícios postos à disposição dos/as Defensores/as Públicos/as, para alcançarem imunidades de ordem pessoal. Em verdade, constituem atributos funcionais, que permitem o adequado desempenho das atribuições legais, em proteção ao usuário e à usuária do serviço e para garantir a consecução dos ideais Defensoriais.

A dita autonomia institucional, por exemplo, reconhecida de forma explícita pela Emenda Constitucional 45/2004, ao lado das autonomias administrativa e financeira, confere à instituição liberdade de atuação, despida de qualquer ingerência externa, possibilitando a defesa das pessoas em situação de múltipla vulnerabilidade – inclusive contra o próprio Poder Público.

De igual forma, a independência funcional, instituto voltado ao/à Defensor/a Público/a, individualmente considerado/a, destina-se a salvaguardar a atividade cotidiana de pressões “oriundas dos órgãos governamentais, dos setores mais abastados da sociedade ou mesmo da própria administração superior da Defensoria Pública”<sup>1</sup>. Nota-se que as prerrogativas jamais são estabelecidas em desfavor de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Retomando a análise da permissão estampada no dispositivo legal acima mencionado, vê-se que a possibilidade de não se patrocinar uma demanda, afastando a atuação Defensorial, está intimamente relacionada à sua viabilidade. Não há, nesse aspecto, qualquer contrariedade à norma constitucional que impõe o acesso à justiça à Defensoria Pública, sendo prescindível movimentar a máquina estatal na hipótese de pedidos juridicamente impossíveis.

Deduzir em Juízo pretensões manifestamente inviáveis também contraria o próprio interesse de quem busca o serviço da Defensoria Pública, visto que o/a interessado/a atravessará um trâmite processual excessivamente moroso para obter a mesma resposta que poderia ser fornecida em atendimento inicial. Em meio ao dever de prestar assistência jurídica –

---

<sup>1</sup> ESTEVES, Diego; ROGER, Franklyn. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, pag. 333.

compreendendo o momento pré-processual –, cabe aos membros da Carreira também orientar quanto à inviabilidade da demanda. Mais uma vez, percebe-se que as prerrogativas também se destinam – ainda que indiretamente – aos usuários e às usuárias do serviço.

Pretende-se analisar, pois, a negativa de atendimento – e o conseqüente não patrocínio de demanda judicial – que extrapola os limites impostos pelo Legislador constituinte e ordinário, lastreada em convicções de ordem pessoal, moral ou religiosa, quando a demanda envolver assuntos atinentes a direitos humanos. Por vezes, alega-se “motivo de foro íntimo” para não realização do atendimento inicial, por mera discordância quanto ao mérito da causa – ainda que a pretensão seja juridicamente viável –, em desconformidade com a normativa exposta na Lei Complementar 80/94.

A não realização do atendimento inicial acima mencionado é fundamentado na declaração de suspeição (motivo de foro íntimo), mesmo que a lei restrinja a aludida negativa a demandas manifestamente incabíveis e contrárias ao interesse do assistido.

Deve-se compreender, porém, que, sob a óptica da Lei Complementar Federal em análise, a declaração de suspeição posta ao/à Defensor/a Público/a, inclusive, como dever institucional (ver artigo 129, VI, LC 80/94), é instituto diverso da negativa de atendimento inaugural (e do não oferecimento de ação perante o Poder Judiciário). Enquanto aquela ocorre no bojo de um processo judicial em tramitação, tendo por consequência a substituição automática por membro tabelar, esta se dá no momento prévio à instauração de qualquer ação, por ocasião do primeiro atendimento de potencial usuário ou usuária do serviço, acarretando a comunicação ao/à Defensor/a Público/a Geral.

A negativa de atendimento fundamentada e dirigida ao/à Defensor/a Público/a Geral requer encaminhamento formal e avaliação quanto à possibilidade de indicação de outro membro para realização do atendimento inicialmente negado, havendo, inclusive, direito a recurso

pelo usuário e pela usuária do serviço. O mencionado trâmite, então, envolve grande dispêndio de tempo, o que, por vezes, pode comprometer a viabilidade do pedido em si (em casos de risco de perecimento do direito, por exemplo). De outra banda, a automática remessa ao membro tabelar, no curso do processo judicial, não conta com semelhantes entraves temporais – até mesmo porque a Demanda já foi judicialmente apresentada, devendo-se observar, tão somente, os prazos processuais a partir da intimação da Defensoria Pública.

Conclui-se, então, que a negativa de atendimento inicial baseada na simples alegação de “motivo de foro íntimo”, sem fundamentação adequada, não se coaduna com o texto legal, ao promover a confusão entre dois diferentes institutos. Opor-se à análise e propositura daquela demanda inicialmente apresentada, por simples contrariedade ao seu objeto, obsta a concretização do acesso à justiça, fundamento da própria existência da Defensoria Pública, além de gerar reflexos danosos ao usuário e à usuária do serviço - submetidos a constante revitimização - e à credibilidade da Defensoria Pública como Instituição diferenciada e promotora de direitos humanos.

Não se pode esquecer, ainda, que a existência de controvérsia e de eventuais decisões desfavoráveis à demanda apresentada não podem, de modo exclusivo, obstar a avaliação do pleito da pessoa em situação de vulnerabilidade.

E isto porque a própria existência da controvérsia já denota não ser o pedido **MANIFESTAMENTE** incabível. Ao/À Defensor/a Público/a compete concretizar o acesso à justiça daquele que deseja ver o seu direito, ao menos, discutido. A dimensão desta garantia não engloba unicamente a satisfação da demanda, compreendendo também a possibilidade de um julgamento pelo órgão com legitimidade para este fim.

Também não se pode perder de vista o reconhecimento da Defensoria Pública como instrumento de transformação social. A atitude contramajoritária que se espera da instituição

pressupõe questionamentos ao sistema imposto e aparentemente imutável, em defesa dos segmentos alijados por esta mesma ordem. Busca-se a consolidação de parâmetros materialmente igualitários, condizentes com a dignidade humana e com a efetividade democrática.

A desconstrução que, no pensamento do filósofo Jacques Derrida, não significa destruição, mas sim desconfiança do sistema, através do esvaziamento de conceitos e de inversão da lógica do pensamento tradicional<sup>2</sup>, traduz o acesso à justiça em sua acepção material. Assim, a discussão concreta do direito produz, inclusive, a possibilidade de modificação de posicionamento dos Tribunais sobre tema passível de controvérsia.

#### **IV – O acesso à justiça e a objeção de consciência: pode o/a Defensor/a Público/a recusar-se a realizar o atendimento inicial diante de grave violação a direitos humanos?**

Compreendidas a) a missão institucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos; b) o tratamento legalmente diverso, pela Lei Complementar n. 80/94, dos institutos da declaração de suspeição e da negativa de atendimento inicial (não propositura de demanda); c) a impossibilidade de alegação genérica de “motivo de foro íntimo” para não realização de atendimento inicial, é necessário voltar-se a um ponto central da presente tese.

É possível que o/a Defensor/a Público/a negue-se a realizar atendimentos inaugurais, inviabilizando o ajuizamento de demandas relacionadas à concretização de direitos humanos, alegando que estas contrariam, substancialmente, suas convicções pessoais, morais ou religiosas? A objeção de consciência poderia, então, ser invocada para negar o atendimento, mesmo diante de ausência da respectiva previsão na Lei Complementar 80/94?

De pronto, destaca-se que a abstrata alegação de “foro íntimo” é diversa da objeção de consciência, já que esta é lastreada em fatores concretos, oferecendo motivação substancial. A

---

<sup>2</sup> Ver em GALLIEZ, Paulo. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 106, 107.



aludida objeção pode ser compreendida como a possibilidade de a pessoa recusar-se a participar de atividade considerada incompatível com suas crenças morais, religiosas, filosóficas ou éticas.

Tradicionalmente pensado para regulamentar a relação vertical e de imposição do Estado frente ao cidadão, o instituto, no Brasil, guarda direta relação com o direito à liberdade religiosa e de crença, gozando de proteção constitucional, no art. 5º, VIII, CRFB. A Carta Magna reforça que há, mesmo por parte do objetor – quando se exime de obrigação legal a todos imposta –, a necessidade de cumprimento de prestação alternativa.

O direito à objeção de consciência, nesse panorama, não possui caráter absoluto. A própria Convenção Americana de Direitos Humanos enfatiza, em seu artigo 12, que a liberdade de manifestar as próprias religião e crença encontra limitações na proteção dos direitos e liberdades das demais pessoas. Com frequência, a objeção de consciência é confrontada com a realização de outros direitos de igual importância, levantando discussões quanto à ética profissional.

Para ilustrar o cenário acima, o Código de Ética Médica<sup>3</sup> regulamenta a conduta do profissional objetor ao se deparar com situações que afrontem suas convicções morais ou religiosas. Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina, o profissional exerce sua profissão com autonomia e, embora não seja obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência, necessariamente deverá fazê-lo nas hipóteses em que não haja outro médico ou médica, diante de situações de urgência ou emergência ou quando a sua recusa possa trazer danos à saúde do/a paciente. Assim, mesmo preservados a autonomia e os ditames de consciência, aquela e estes encontram limites na essência da profissão e na existência de prejuízo aos destinatários e destinatárias do serviço.

---

<sup>3</sup> Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.931/09. Capítulo I, Princípio Fundamental VII.

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê de Direitos Humanos, ambos da Organização das Nações Unidas, reforçam a necessidade de restrição da objeção de consciência, a fim de que se proteja o direito ao mais alto patamar de saúde. Para os organismos, tal restrição deve a) obedecer à lei, b) ser compatível com os outros direitos humanos, c) ter objetivos legítimos e d) ser estritamente necessária para promover o bem-estar geral<sup>4</sup>.

Ainda em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso *Eweida e Outros vs. Reino Unido*, 2013, tratou da possibilidade de uma funcionária responsável pelo registro civil recusar-se a promover as uniões civis de casais do mesmo sexo, baseada em suas crenças religiosas. A senhora Ladele acionou o Tribunal, afirmando que teria sofrido discriminação em razão de suas crenças cristãs (art. 09 em conjunto com art. 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos), já que a negativa acima mencionada acarretou a perda de seu emprego<sup>5</sup>.

No entanto, a Corte afirmou que a Autoridade local registradora, ao adotar políticas antidiscriminatórias, exigindo que todos os funcionários (inclusive a senhora Ladele) realizassem não apenas registros de nascimento ou óbito, mas também as uniões civis e casamentos, possuía um fim legítimo de assegurar aos casais do mesmo sexo idênticas oportunidades conferidas aos casais de sexos opostos. Diante da margem de apreciação que cabe às Autoridades nacionais para alcançar um equilíbrio entre direitos em conflito protegidos pela Convenção, a Corte considerou não haver a violação dos artigos mencionados pela Aplicante<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> UBEROI, Dyia; GALLI, Beatriz. A recusa dos serviços de saúde reprodutiva por motivo de consciência na América Latina. In: **Sur- revista internacional de direitos humanos**. v. 13. n. 24, p. 1074-108. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/10-sur-24-por-diya-uberoid-beatriz-galli.pdf>>. Acesso em: 18/07/2017.

<sup>5</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Eweida e outros vs. Reino Unido**, parágrafos 102 e 103. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-115881>>. Acesso em: 19.07.2017.

<sup>6</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Eweida e outros vs. Reino Unido**, parágrafos 105 e 106. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-115881>>. Acesso em: 19.07.2017.

De igual forma, ao voltar a atenção para a missão institucional da Defensoria Pública, é possível notar a existência de direitos em rota de colisão, quando o membro da Instituição se recusa a promover atendimento inicial envolvendo violação a direitos humanos baseado em convicções morais, religiosas ou filosóficas. No entanto, é certo que, quando se colocam sob o mesmo plano o acesso à justiça, promovido pela Defensoria Pública, e a liberdade de crença e de consciência, aquele, em regra, deve prevalecer. Nas palavras de Diogo Esteves e de Franklyn Roger,

“Do ponto de vista estritamente objetivo, a recusa de consciência deve ceder espaço em virtude do regime jurídico de prestação de assistência jurídica ao qual está submetido o membro da Defensoria Pública. Quando é investido na função, o indivíduo deve ter consciência de que a obrigação de prestar atendimento jurídico suplanta imperativos de ordem filosófica. A pessoa que se torna Defensor Público anuiu voluntariamente ao regime jurídico da instituição e todos os consectários dele derivados. Se existem valores pessoais incompatíveis com os atributos do cargo, o indivíduo deve obstar-se da investidura.”<sup>7</sup>

Com efeito, interpreta-se a Constituição Federal em sua globalidade. Na lição de Bobbio, a norma jurídica não deve ser analisada de forma singular, mas sim através da compreensão que a juridicidade está na estruturação no ordenamento jurídico, que possui como aspectos a unidade, a coerência e a completude<sup>8</sup>.

A liberdade de crença e de consciência, consoante já afirmado, com respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não é absoluta e, diante de eventual colisão aparente de direitos, deve-se buscar a conciliação destes ou até a prevalência de um em hipóteses concretas que impossibilitem harmonizá-los. E, para interpretação do ordenamento jurídico, deve-se ter em

---

<sup>7</sup> ESTEVES, Diego; ROGER, Franklyn. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública.” Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, pag. 345.

<sup>8</sup> BOBIO, Norberto. “A Teoria do Ordenamento Jurídico”; apresentação Tercio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

mente o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que emana noções de equidade e de bom-senso.

Não nos parece razoável que a simples comunicação ao/à Defensor/a Público/a Geral seja compreendida como medida satisfatória à negativa de atendimento alicerçada em convicções pessoais contrárias. A ponderação de valores exige a reflexão acerca de solução menos gravosa, que permita a realização do fim pretendido, superando, de forma satisfatória, a restrição do direito negado.

Assim, ao nos depararmos com violação substancial às convicções de ordem moral, religiosa ou filosófica, deve-se, ao menos, buscar a via que contemple o atendimento imediato por outro/a Defensor/a Público/a – nas hipóteses em que isso seja possível –, após a devida orientação jurídica e encaminhamento humanizado do defendido e da defendida. É preciso reforçar que, ante a impossibilidade de encaminhamento ou quando se tratar de demanda com grave risco de perecimento do direito, deve ser obrigatória a atuação do/a Defensor/a Público/a. Caso contrário, a recusa ao atendimento inicial traduz odiosa discriminação institucional, que não pode ser tolerada.

#### **IV-Conclusão.**

A prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade ainda se apresenta como um desafio na construção de uma ordem jurídica justa. A defesa dos direitos daqueles marginalizados socialmente deve ser objeto de discussões e de aperfeiçoamento constantes, garantindo-se a observância do princípio da eficiência que norteia a administração pública.

A camada da população mais fragilizada socialmente, ao confrontar-se com uma realidade opressora, excludente e não reconhecadora de sua existência, busca a Defensoria Pública na expectativa de encontrar amparo na luta pela preservação dos direitos que lhes são

violados. Esperam que a instituição possa, ao menos, descortinar o véu da invisibilidade, conferindo voz e vez aos que sequer possuem sua identidade reconhecida.

Eventual negativa de atendimento inicial, portanto, deve ser analisada com cautela e com rigor, justamente para que a própria essência da Instituição não seja vulnerada. E, tratando-se de demanda atinente a direitos humanos, não apenas a essência estará comprometida, mas também a sua identidade.

Cientes de que a negativa de atendimento inicial e a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo no bojo do processo judicial possuem em comum o princípio da indivisibilidade, conclamamos a reflexão sobre as especificidades de cada instrumento, para que não haja qualquer prejuízo ao destinatário e à destinatária das funções Defensoriais.

Não deve ser admitido que questões pessoais, morais e religiosas constituam óbice ao atendimento da demanda atinente a direitos humanos. A uma porque a negativa não encontra guarida no Direito Institucional, especialmente se confrontada com a razão de ser da profissão. A duas porque perspectivas individuais não são capazes de se sobrepor à função social atribuída aos membros da Defensoria Pública e ao próprio interesse público.

Condutas que configurem discriminação institucional devem ser fortemente coibidas, evitando que alegações genéricas de “motivo de foro íntimo” constituam indevida escusa à promoção do dever Institucional. Mesmo diante de objeção de consciência, a simples comunicação ao/à Defensor/a Público/a Geral apresenta-se insatisfatória, na medida em que os trâmites internos não são capazes de estancar o sofrimento humano que busca amparo através do acesso à justiça. Há, portanto, minimamente, a necessidade de disciplinar esta negativa para que não haja qualquer prejuízo aos destinatários e às destinatárias dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

Sugere-se, portanto, que, nas hipóteses de objeção de consciência, sejam necessariamente observados os seguintes fatores: a) a inexistência de outro/a Defensor/a Público/a na mesma Comarca; b) a urgência da Demanda ou iminente risco de perecimento do direito; c) a possibilidade de maximização dos danos em caso de recusa, diante da natureza do direito violado. Havendo a ocorrência de um desses fatores, existe a responsabilidade de atuação do membro. Contudo, caso ausentes os elementos indicados, ainda assim, permanece o dever de, ao menos, prestar a orientação e informação ao usuário e à usuária (art. 4º, I, c/c art 4-A, I, “b” e III, ambos da Lei Complementar 80/94), com o devido e imediato encaminhamento ao outro Órgão de Execução.

A sugerida regulamentação está em consonância com as Regras de Brasília, que apresentam a necessidade de revisão de procedimentos para facilitar o acesso à justiça, modificando normas para que sejam conducentes a tal fim. O documento e seu conteúdo foram reforçados, recentemente, através da Resolução 5580/2017, aprovada durante o 47º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, ocorrida de 19 a 21 de junho de 2017, no México. A resolução, intitulada “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos”, confere, inclusive, papel crucial à Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, constituindo mais um elemento vinculativo da atuação Institucional.

Resta evidente, portanto, a necessidade de a Defensoria Pública implementar medidas capazes de demonstrar o compromisso Institucional com a concretização dos direitos humanos, garantindo o exercício da cidadania pelos usuários e usuárias dos serviços, livre de qualquer discriminação. Este deve ser o parâmetro formulador de toda política institucional, evitando-se o privilégio de padrões corporativistas em detrimento da própria essência da profissão.

## REFERÊNCIAS

BOBIO, Norberto. “A Teoria do Ordenamento Jurídico”; apresentação Tercio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.931/09.

Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Eweida e outros vs. Reino-Unido**. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-115881>>. Acesso em: 19.07.2017.

ESTEVES, Diego; ROGER, Franklyn. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

GALLIEZ, Paulo. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

UBEROI, Dyia; GALLI, Beatriz. A recusa dos serviços de saúde reprodutiva por motivo de consciência na América Latina. *In: Sur- revista internacional de direitos humanos*. v. 13. n. 24. Disponível em: < <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/10-sur-24-por-diya-uberio-beatriz-galli.pdf> >. Acesso em: 18/07/2017